

# **Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 436, de 2011**

1

<b>Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993</b>	<b>Projeto de Lei do Senado nº 436, de 2011</b>
	Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social –, para definir o termo “situação de vulnerabilidade temporária” de que trata o seu art. 22.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	Art. 1º O art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º: “Art. 22. .... .....
Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. .....	
§ 3º Os benefícios eventuais subsidiários não poderão ser cumulados com aqueles instituídos pelas Leis no 10.954, de 29 de setembro de 2004, e no 10.458, de 14 de maio de 2002.	
	§ 4º A vulnerabilidade temporária de que trata o caput deste artigo caracteriza-se, entre outras situações definidas em regulamento, pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar decorrentes da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física, sexual ou psicológica ou de situações de ameaça à vida.
	§ 5º O recebimento de benefício eventual em função de vulnerabilidade temporária poderá ser prorrogado pelo prazo de até dois anos, quando a vítima da violência física, sexual ou psicológica for criança ou adolescente.” (NR)
	Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.